



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371232 - SP (2023/0172111-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FERNANDA CÂNDIDO SIEGMANN NERY - RS078457
BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS095966
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : THIAGO GUSTAVO SANTOS - SP413105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.
3. "De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, §11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)"(AgInt no AREsp n. 2.115.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2371232 - SP (2023/0172111-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS : FERNANDA CÂNDIDO SIEGMANN NERY - RS078457
BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS095966
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS
ADVOGADO : THIAGO GUSTAVO SANTOS - SP413105

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos termos da Súmula 518 do STJ, inviável o conhecimento de eventual contrariedade a súmula, que, para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não se enquadra no conceito de lei federal.
3. "De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, §11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)"(AgInt no AREsp n. 2.115.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YARA BRASIL

FERTILIZANTES S.A. contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com base na Súmula 284 do STF e na Súmula 518 do STJ.

No agravo interno (e-STJ fls. 427/449), a agravante alega que, "ao contrário do que sustentou o acórdão do Tribunal *a quo* a Agravante apontou os dispositivos legais violados pelo acórdão recorrido, mais especificamente, os artigos 40, *caput* e §5º da Lei 6.830/80, 77 do Código Tributário Nacional e 56, §1º do Código Tributário Municipal de Candeias" (e-STJ fl. 430). Ressalta, ainda, que "o Recurso Especial da ora Agravante restou pautado em direta violação a legislação federal (artigo 40, *caput* e §5º da Lei 6.830/80; Parecer nº 609/2016; artigo 77 do CTN; e, artigo 56, §1º do Código Tributário Municipal de Caieiras) e não em enunciado de súmula" (e-STJ fl. 431).

Além disso, trata da majoração dos honorários advocatícios, dizendo que "o montante estabelecido no TJSP já é suficientemente expressivo para prestigiar os cânones previstos no § 2º, do art. 85 do CPC" (e-STJ fl. 444). Por fim, reitera a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Não foi oferecida impugnação (e-STJ fl. 453).

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 203):

APELAÇÃO CÍVEL Execução Fiscal Alvará de Funcionamento dos exercícios de 2005 e 2006 Exceção de Pré-Executividade Extinção da ação em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente Processo ajuizado tempestivamente e que não permaneceu paralisado por mais de 5 (cinco) anos - Prescrição intercorrente afastada Fato gerador Empresa devedora que somente comunicou a alteração de sua sede junto à JUCESP - Comunicação que não desobriga o contribuinte da necessidade de proceder à devida baixa no cadastro municipal - Descumprimento de obrigação acessória de atualização cadastral (art. 113, §2º, do CTN) Sentença W N reformada Recurso provido.

No recurso especial, a recorrente sustentou "que, por desídia exclusiva da Municipalidade, não se fez possível a citação da Empresa recorrente, anos se passaram sem que se busca de forma efetiva o deslinde da demanda, dessa forma, estando o crédito tributário totalmente prescrito, deve ser imediatamente extinta a presente demanda, com a procedência deste recurso especial" (*sic*) (e-STJ fl. 229). Fez referência, ainda, à Súmula 314 do STJ.

No que diz respeito à interposição recursal pela divergência, afirmou que o julgado recorrido apresentaria dissídio com o decidido na Apelação n. 0799409-02.2014.8.05.0001, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. No ponto, sustentou que, "ainda que a recorrente não tenha postulado pela baixa da inscrição municipal, a alteração cadastral junto à JUCESP é suficiente para configurar a alteração dos dados cadastrais da Empresa Contribuinte" (e-STJ fl. 232).

Pois bem.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, verifica-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo de lei que o acórdão recorrido teria transgredido. E, ainda que faça menção ao art. 40 da LEF no desenrolar de sua fundamentação, não demonstrou precisamente de que forma o acórdão recorrido teria desrespeitado o referido dispositivo, razão pela qual fica prejudicada a compreensão da controvérsia.

Como se sabe, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (AgInt no AREsp 1.625.350/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 28/04/2020, DJe 07/05/2020, v.g.).

No tema, acrescento que "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 722.008/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 14/09/2015).

De fato, "nessa linha, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a 'argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula n. 284/STF' (REsp 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018.)" (AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em

Ainda sobre a questão:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de "legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS" não enseja conhecimento, porquanto se infere das razões do recurso especial que a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os artigos das apontadas leis que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. A recorrente limita-se a enumerar 7 (sete) leis diversas que entende dar suporte a sua tese recursal, sem que aponte um único artigo de qualquer dessas normas que, no seu entendimento, teria sido afrontado ou negado vigência.

3. Esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos entre os inúmeros existentes nas 7 (sete) leis citadas, que a parte entende como violados.

4. Essa tarefa é única e exclusivamente da recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar as normas que regem a matéria, fazendo mera menção da lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido. Incidência da Súmula 284/STF que se impõe.

Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1.552.364/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL HOVE ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO HERDEIRO E INVENTARIANTE PARA FIGURAR, COMO DEVEDOR, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PEDIDO DE REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284/STF" (STJ, AgRg no AREsp 722.008/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

[....]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.452.890/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020).

Além disso, como já destacado, consoante dispõe a Súmula 518 do STJ, "para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", notadamente por não se enquadrar no conceito de lei federal a que alude o art. 105, III, da CF/1988.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A SÚMULA DO STJ. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A VERBETE SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação a enunciado de súmula, para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, da Súmula 518/STJ.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.015.915/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Cabe acrescentar que "o não conhecimento do especial pelo conduto da alínea 'a' do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no REsp 1.601.154/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 06/04/2018).

Sobre os honorários advocatícios recursais, a decisão agravada está de acordo com a orientação pacificada por esta Corte:

[...] 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

[...]

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

[...]

(AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017.)

No tema, destaco, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PREPARO. AGENDAMENTO BANCÁRIO. MEIO INIDÔNEO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, com amparo no art. 85, § 11, do CPC/2015, são devidos honorários recursais "...quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)".

5. No caso em apreço, os requisitos para a majoração dos honorários foram devidamente preenchidos, além de não se mostrar excessiva a majoração dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias ordinárias, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.115.743/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Por fim, o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.371.232 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0172111-4

Número de Origem:

05119118120078260106

05119118120078260106106012007511911

05119118120078260106106012007511911184512007

106012007511911 184512007 20210000760292

5119118120078260106

5119118120078260106106012007511911

5119118120078260106106012007511911184512007

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FERNANDA CÂNDIDO SIEGMANN NERY - RS078457

BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS095966

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ADVOGADO : THIAGO GUSTAVO SANTOS - SP413105

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADOS : FERNANDA CÂNDIDO SIEGMANN NERY - RS078457

BIANCA CENCI DE ALMEIDA - RS095966

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAIEIRAS

ADVOGADO : THIAGO GUSTAVO SANTOS - SP413105

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de abril de 2024